

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 070 DE 26.07.2016

ASSUNTO: VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.048/2016 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

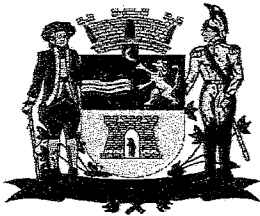
DISTRIBUÍDO EM: 08/08/2016

PRAZO FATAL: 30 DE AGOSTO DE 2016

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

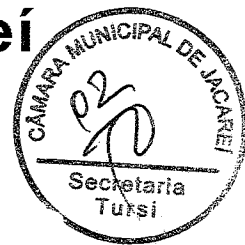
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2016 Presidente
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 022	Prazo das Comissões: 29/08/2016



Município de Jacareí

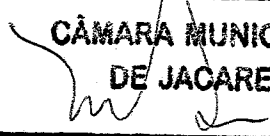
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0792/2016-GP

Jacareí, 19 de julho de 2016.

PROTOCOLO GERAL
Nº <u>1074</u> DATA: <u>21</u> / <u>7</u> / <u>16</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 6.048/2016 que "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2017 e dá outras providências*" (processo n.º 042, de 15.04.2016) face as emendas n.ºs 03 e 04 do Legislativo inseridas, motivo pelo qual, decidi vetá-lo parcialmente, por inconstitucionalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

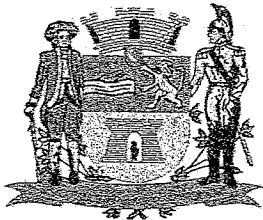
Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,



HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

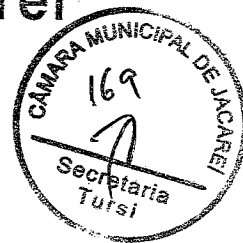
A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

O objetivo deste projeto de lei é dispor sobre as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2017, em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias orienta o processo orçamentário e fixa uma política de gastos do governo compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional do Município, incluindo também o Poder Legislativo.

A programação governamental tem como finalidade promover o desenvolvimento urbano no sentido de garantir a qualidade de vida à população e para todas as regiões, com prioridades às regiões mais carentes. Muitas demandas debatidas, aprovadas e executadas não são facilmente visíveis, entretanto são apresentadas pela população aos gestores e resolvidas a partir de uma melhor distribuição de recursos técnicos existentes. Podemos citar como exemplos o repasse às entidades assistenciais, medicamentos, ações culturais e outras.

Além destas, estão também elencadas as prioridades da Prefeitura Municipal de Jacareí, da Fundação Cultural de Jacareí "José Maria de Abreu", da Fundação Pró-Lar, do IPMJ – Instituto de Previdência do Município de Jacareí, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, do Serviço de Regulação de Jacareí - SRJ e em especial os dados inerentes ao Orçamento Criança e Adolescente – OCA.

Compõem ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017:

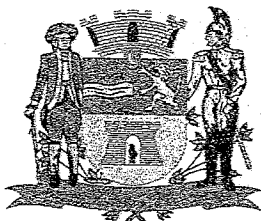
1 - Anexo de Metas Fiscais:

Demonstrativo I

- METAS ANUAIS;

Demonstrativo II

- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



- Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS;
- Demonstrativo VII - RENÚNCIA DE RECEITA;
- Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

2 - Anexo de Riscos Fiscais.

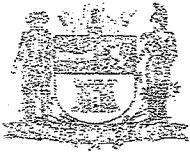
Oportuno observar que no presente Projeto de Lei estão contempladas as exigências do COMUNICADO SDG nº 14, de 2010, datado de 20 de abril de 2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, merecendo destaque o atendimento ao item 6 com o Anexo contendo a relação de obras em andamento.

Consignam o Projeto, os parâmetros a serem observados na elaboração e execução da lei orçamentária do Município para o exercício de 2017.

Por estas razões, confiando sobremaneira no alto espírito de compreensão dos Nobres Edis sempre solícitos em acolher as medidas diretamente voltadas para o nosso povo, solicitamos seja a propositura apreciada e aprovada dentro do prazo legal.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

29/06/16
EMENDA

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 011/2016, DE AUTORIA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROCESSO Nº 042/2016 DE 15/04/2016

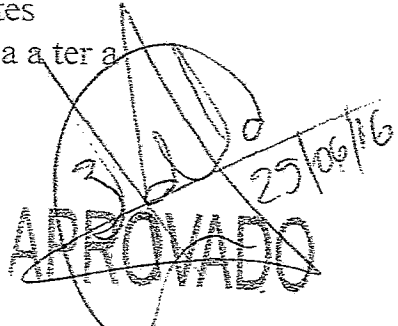


PROTÓCOLO GERAL
 Nº 096912916 2016
 CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
 FUNCIONÁRIO

EMENDA Nº 3

Ficam alterados no presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o ano de 2017, os itens abaixo, constantes respectivamente, a página 49, deste processo (Anexo VI) que passa a ter a seguinte redação:

- a) 12.361.0004.1035 – Construção de salas de aula
 Atividades – 1.284.000,00 / Total – 1.284.000,00



Em decorrência da alteração, fica criado um novo código no Programa Governamental, para qualificar o Setor Competente da Administração Municipal autorizado a promover a devida classificação:

- XX.XXX.XXXX.XXXX – Programa: Ampliação de salas, ampliação da cozinha e ampliação da sala dos professores – EMEI Antônio Joaquim Mesquita – Parque Meia Lua.
 Atividades: 150.000,00 / Total 150.000,00

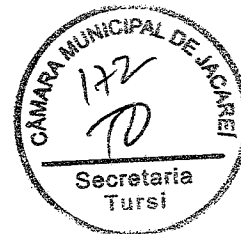
Se aprovada, esta Emenda deverá ser adequadamente introduzida, pelo Setor Competente do Executivo, a Lei de Diretrizes Orçamentária, devendo também o mesmo promover as alterações necessárias no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei Orçamentária Anual (LOA) correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



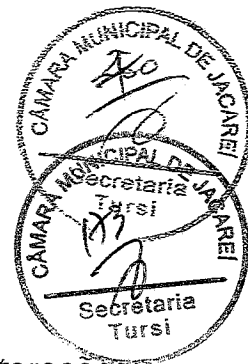
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de junho de 2016



José Francisco Ramos
Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

A educação infantil é a base do processo educativo. A partir das interações que estabelece com pessoas próximas, a criança constrói o conhecimento.

É na infância que se desenvolvem as características mais importante para o equilíbrio e inteligência do adulto.

A importância da Educação Infantil é comprovada pelo interesse que vem ganhando ao longo da história, e sua eficácia é garantida pela combinação dos seguintes fatores: consideração as características da criança, ambiente adequado em casa fase do seu desenvolvimento, profissionais preparados, socialização com indivíduos semelhantes e estímulo à criança.

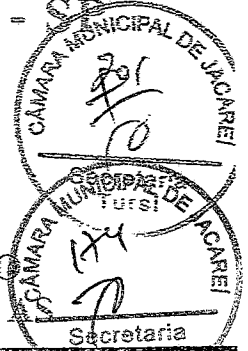
Com essa ampliação, a escola poderá aumentar o número de vagas, proporcionará um novo espaço para os professores, uma nova cozinha.

Proporcionado uma adequada infraestrutura para a EMEI do distrito, que resultará em melhores condições de trabalho aos professores, funcionários e alunos daquela unidade escolar.

Recbi
29/06/16



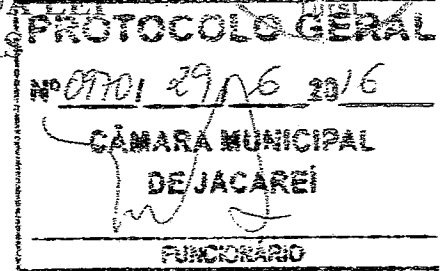
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 011/2016, DE AUTORIA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA, QUE "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROCESSO Nº 042/2016 DE 15/04/2016



EMENDA Nº 04

Ficam alterados no presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o ano de 2017, os itens abaixo, constantes respectivamente, as páginas 48 e 49, deste processo (Anexo VI) que passaram a ter as seguintes redações:

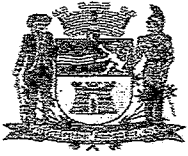
- a) 12.361.0004.1024 – Revitalização de prédios escolares
Atividades – 1.758.000,00 / Total – 1.758.000,00
- b) 12.361.0004.1039 – Ampliação e reforma de escolas - OP
Atividades – 183.000,00 / Total – 183.000,00

~~APPROVADO~~
29/06/16

Em decorrência da alteração, fica criado um novo código no Programa Governamental, para qual fica o Setor Competente da Administração Municipal autorizado a promover a devida classificação:

XX.XXX.XXXX.XXXX – Programa: Ampliação de salas, cobertura de quadra e troca de alambrado por muro – EMEF. Profª Beatriz Junqueira da Silveira Santos – Parque Meia Lua.
Atividades: 150.000,00 / Total 150.000,00

Se aprovada, esta Emenda deverá ser adequadamente introduzida, pelo Setor Competente do Executivo, a Lei de Diretrizes Orçamentária, devendo também o mesmo promover as alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



necessárias no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei Orçamentária Anual (LOA) correspondentes.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de junho de 2016



José Francisco Ramos
Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA



A educação infantil é a base do processo educativo. A partir das interações que estabelece com pessoas próximas, a criança constrói o conhecimento, e a Educação Física pode ser considerada um dos principais elementos da Educação Infantil. A criança passa a ter experiências com o corpo que possibilitam que descubra seu limite, valorize seu próprio corpo, compreenda suas possibilidades e perceba a origem de cada movimento. É a partir destas experiências que as crianças começam a usar mais facilmente a linguagem corporal, ajudando-a no seu desenvolvimento para a descoberta de capacidades intelectuais e afetivas.

A importância da Educação Infantil é comprovada pelo interesse que vem ganhando ao longo da história, e sua eficácia é garantida pela combinação dos seguintes fatores: consideração as características da criança, ambiente adequado em casa fase do seu desenvolvimento, profissionais preparados, socialização com indivíduos semelhantes e estímulo à criança.

Com essa ampliação, a escola poderá aumentar o número de vagas, proporcionará um espaço adequado para as aulas de Educação Física, já que a quadra de esportes atualmente não está coberta, proporcionando para os alunos um ambiente inadequado para as aulas em certos dias com muita exposição ao sol, chuva e vento.



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO
N.º 042, DE 15.04.2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.048/2016)



Apesar da nobre justificativa das Emendas apresentadas pelo Vereador José Francisco Ramos ao Projeto de Lei n.º 011/2016, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2017 e dá outras providências*” existem razões que impedem a outorga da sanção total ao Projeto de Lei - Lei n.º 6.048/2016, em razão dos vícios formais e materiais, decorrentes da alteração de dispositivos pelas emendas n.º 03 e 04, aprovadas na votação do projeto.

A **Emenda n.º 03** altera o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, diminuindo a verba destinada ao projeto “Construção de salas de aula” (12.361.0004.1035) de R\$1.434.000,00 para R\$ 1.284.000,00 e cria um novo Programa: – Ampliação de salas, ampliação da cozinha e ampliação da sala dos professores - EMEI Antônio Joaquim Mesquita - Parque Meia Lua (Total R\$ 150.000,00).

A **Emenda n.º 04** também altera o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, diminuindo a verba destinada ao projeto “Revitalização de prédios escolares” (12.361.0004.1024) de R\$1.858.000,00 para R\$ 1.758.000,00 e “Ampliação e reforma de escolas - OP” (12.361.0004.1039) de R\$ 233.000,00 para R\$ 183.000,00 e cria um novo Programa: – Ampliação de salas, cobertura de quadra e troca de alambrado por muro - EMEF. Profª. Beatriz Junqueira da Silveira Santos - Parque Meia Lua (Total R\$ 150.000,00).

1. DO VÍCIO FORMAL:

Dentro do princípio clássico da separação de poderes, o Estado Democrático de Direito é composto de órgãos com funções típicas, sem sobreposições de atribuições para cada qual dos chamados Poderes.



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



Dentro de suas atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária (artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município, artigo 19, inciso II, artigo 47, inciso XVII da Constituição Estadual e artigo 61, inciso II, alínea "b" da CF/88), para que, no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites da lei.

A CF/88 conferiu ao Legislativo a prerrogativa de participar efetivamente do processo de planejamento e elaboração do Orçamento anual. A Casa Legislativa assumiu, com efeito, grande responsabilidade na discussão, proposição e aprovação da Lei Orçamentária, que, a seu turno, dá materialidade às políticas e programas governamentais correspondentes à necessidade da população.

Então, em decorrência de sua função legislativa, compete ao Legislativo apresentar emendas ao Orçamento, desde que compatíveis com as prescrições fixadas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara.

Todavia, existem limites objetivos estabelecidos legalmente que devem ser observados no decorrer do processo legislativo, uma vez que possuem sede no nosso sistema de freios e contrapesos. Entre estes limites, destaca-se a impossibilidade do Legislativo apresentar emendas que contemplem projetos não aprovados pelos órgãos competentes e impliquem aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

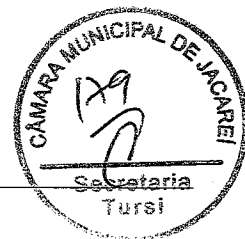
De acordo com o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles¹, na sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, página 711 e 712 há possibilidade de se emendar Projeto de Lei do Executivo, mas desde que respeitado os limites pertinentes:

O poder de emenda nos projetos de iniciativa do Executivo tem suscitado divergências doutrinárias e hesitações extremadas. Inicialmente decidiu o antigo TFR que o direito de iniciativa não excluía o poder de emenda; (TFR, RDA 28/71), mas esse julgado foi superado pelo entendimento do STF no

1 MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito municipal brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, 2003, p. 518.



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



sentido de que em tais projetos é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta o poder de iniciativa falta a competência para emendar. (STF, RDA 28/51, 42/240 e 47/238; TASP, RT 274/748).”

TJSP, RT 319/244. O Plenário do TJSP fulminou de inconstitucionalidade lei de iniciativa reservada ao chefe do executivo que recebeu emenda substancial, ampliativa e modificativa, da Câmara Municipal, vindo, porém a ser sancionada pelo prefeito. Reproduzindo texto do Autor, o v. acórdão salienta que nem o fato de o prefeito haver sancionado e promulgado a lei é de índole a alterar o entendimento quanto à sua radical inconstitucionalidade, “porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (ADIn 13.798-0, rel. Dês. Garrigós Vinhaes, j. 11.12.1991, v.u).
... (grifo nosso)

Ainda, decidiu a respeito o STF:

A lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo pode ser objeto de emenda parlamentar, desde que os dispositivos introduzidos não sejam destituídos de pertinência temática com o projeto original nem acarretem aumento de despesa. (AdinMC 2.322-AL, rel. Min. Moreira Alves, julg. 23.03.01).

As emendas do Legislativo alteraram o anexo VI das diretrizes orçamentárias, e é nos anexos das leis orçamentárias, que encontramos a programação orçamentária e financeira que dará concretude aos programas de governo elaborados pelo Chefe do Executivo, nos moldes da Lei n.º 4.320/1964.

A CF/88 define no artigo 165, § 2º, que as diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

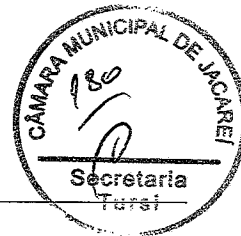
Portanto, a LDO contempla, de forma global, as ações que nortearão a LOA, razão pela qual, não se mostra adequado desmembrar as ações já definidas na proposta do Executivo com projetos específicos, sem o devido planejamento, em ofensa ao art. 1º, § 1º e art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em que pese tratar-se de Diretrizes Orçamentárias, é

3/6



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



certo que suas metas e prioridades orientarão a elaboração da Lei Orçamentária, sendo que esta, não poderá conter projeto que não tenha sido aprovado pelos órgãos competentes.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Título III – Da elaboração da Lei de Orçamento prevê:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções. (grifos nossos)

Na obra de autoria de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis² encontramos o seguinte comentário ao artigo acima transcrito:

Cuida o artigo de estabelecer norma disciplinadora para o processo de discussão e votação da proposta orçamentária no Legislativo.

...

Entretanto, é necessário que sejam observadas as proibições previstas nas alíneas b a d do art. 33, que valem tanto para o Poder Executivo como para o Legislativo.

Pela alínea b, é terminantemente proibido conceder dotação a projeto de obra que não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

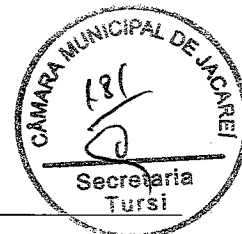
...

Impõe-se pois, diante do dispositivo legal mencionado, uma melhor organização do setor de obras de Governos Estaduais e Municipais, a fim de que o mesmo possa ser cumprido fielmente. Dá-se, portanto, grande relevo àquele setor na preparação, execução e fiscalização dos projetos de obras. Se a execução da obra ultrapassar um exercício, impõe-se a sua inclusão prévia no plano plurianual.

... (grifos nossos)

Portanto, na forma apresentada, as emendas n.º 03 e 04

2 MACHADO JR, J. Teixeira e HERALDO da Costa Reis. *A Lei 4.320 comentada*. 25ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, IBAM 1993, pg. 75, 76.



apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei de competência privativa do Executivo não encontram guarida no nosso ordenamento jurídico, pois quando exerceu seu poder de emenda implicou em aumento de despesa, com destinação de valor para início de obra cujo projeto não foi previamente aprovado pelo setor competente e criou programas/projeto incompatível com o PPA e também com a futura LOA a ser elaborada.

Por estas razões, resta caracterizado o vício formal na apresentação das emendas que modificaram o projeto do Executivo, que além de conceder dotação para obra cujo projeto não foi aprovado pelos órgãos competentes, acarretam aumento de despesa.

2. DO VETO PARCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dispõe o art. 66, § 2º da CF/88, que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, de forma que o veto parcial não se constitua numa forma de inovar acerca do conteúdo originário do projeto de lei a que se refere.

Todavia, as emendas aprovadas alteraram o anexo da norma, já que, é nos anexos da lei de diretrizes orçamentárias que encontramos as ações, metas, que nortearão a elaboração posterior da lei orçamentária anual, que então dará concretude aos programas de governo.

Sabendo-se que o escopo da regra estabelecida na CF/88 é não fragmentar uma ideia ou conteúdo elaborado em um dispositivo, e que o anexo é composto por diversos dispositivos, que no caso concreto, dispõe sobre metas e ações governamentais, tem-se que o veto pode ser parcial, incidindo somente em determinadas ações e metas.

Portanto, uma vez que o anexo afetado pelas emendas não é composto por artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, os seus dispositivos são análogos à estes, sendo que em conjunto formam o conteúdo do anexo.

Assim, o anexo uma vez recebido o veto parcial do

5/6



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



Prefeito não será atingido por inteiro, podendo ser sancionada a parte que não foi vetada.

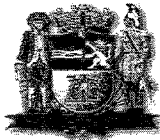
É certo que, com a manutenção do veto pelo Poder Legislativo não prevalecerá o valor proposto inicialmente pelo Poder Executivo e nem tampouco a indicação da despesa proposta por emenda da Câmara, pois o texto/dispositivo emendado e depois vetado desaparece da norma.

Portanto, face aos problemas detectados, o projeto de lei com as emendas n.ºs 03 e 04 do Legislativo inseridas, é, com relação aos dispositivos acima mencionados, inconstitucional e ilegal sob o ponto de vista formal e material, fazendo-se necessário o veto parcial da Lei n.º 6.048/2016.

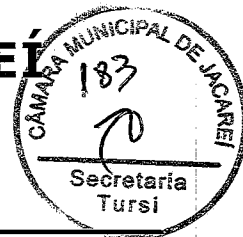
Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei – Lei n.º 6.048/2016 em causa, as quais ora submeto à elevada considerações dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 070 de 26 de julho de 2016

ASSUNTO: Veto parcial aos autógrafos da Lei nº 6048/2016 – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o ano 2017 e dá outras providências.

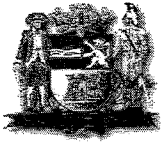
AUTOR: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 137/2016/WTBM/CJL

Trata-se de **veto parcial** do Senhor Prefeito Municipal às Emendas nº 03 e 04 feitas ao Projeto de Lei Orçamentária – processo nº 042, de 15 de abril de 2016.

De pronto, observa-se que o veto incidiu sobre as Emendas que alteraram os anexos da proposta orçamentária, alegando que as mesmas não têm alicerces técnicos ou programas detalhados para cada uma das propostas.

Consta também nas razões de veto que as ações criadas pelas Emendas carecem de aprovação prévia pelos órgãos competentes e as verbas que lhe foram destinadas são insuficientes, de modo a inviabilizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, mesmo que exista a intenção de trazer benefícios à população, as Emendas não poderiam ser efetivadas pela absoluta ausência de estudos e projetos necessários, o que traria reflexos no PPA e LDO.

Considerando então que as propostas traduzidas nas emendas apresentadas de nº 03 e 04 se revelam incompatíveis com o Plano Plurianual e LDO, resultando em aumento de despesa e inviabilidade de execução do programa, este órgão de assessoramento jurídico **sugere o acolhimento do veto**, face as ponderações aqui expostas e àquelas já assentadas na Mensagem de Veto Parcial.

A matéria, todavia, deverá ser avaliada com mais profundidade pela Comissão de Finanças e Orçamento, que se trata da instância qualificada para o debate em relação ao mérito da questão.

Como dispõe o § 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município, a apreciação do veto pelo Plenário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores. Se não apreciado o veto no prazo mencionado, deverá ser observado o que dispõe o § 6º do artigo 43, da Lei Orgânica do Município

Se rejeitado o veto, contrariando o parecer ora exarado pela Consultoria Jurídica, o Projeto deve ser reencaminhado ao Chefe do Executivo para promulgação (§ 5º, do artigo 43 da LOM) e caso não haja a promulgação da lei decorrente no prazo de 48h horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal terá obrigação de fazê-lo, no mesmo prazo (§ 7º, do artigo 43, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Além da já mencionada Comissão de Finanças e Orçamento, o ve veto deve ser encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer, antes de ser submetido a deliberação do plenário.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaré, 02 de agosto de 2016

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE